



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]

**(CASA DE FARINHA)**

**PERÍODO:**

29/05/2018 a 08/06/2018



**LOCAL:** JUPI/PE

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS:** S8°38'50.2" W036°25'18.2"

**ATIVIDADE:** FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS (CNAE: 1063-5/00)

**OPERAÇÃO:** 044/2018

**SISACTE:** 3056



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

<b>1. EQUIPE</b> .....	3
<b>2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)</b> .....	4
<b>3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO</b> .....	4
<b>4. DA AÇÃO FISCAL</b> .....	5
<b>4.1. Das informações preliminares</b> .....	5
<b>4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal</b> .....	6
<b>4.2.1. Da informalidade na contratação de trabalhadores</b> .....	6
<b>4.2.2. Da permissão de uso de recipientes coletivos para o consumo de água</b> .....	8
<b>4.2.3. Da falta de fornecimento de EPI, ausência de exame admissional, inexistência de material de primeiros socorros, não elaboração do PCMSO e do PPRA</b> .....	8
<b>4.2.4. Das irregularidades relacionadas às máquinas e equipamentos</b> .....	10
<b>4.2.4.1. Da ausência de sistemas de segurança em zonas de perigo das máquinas</b> .....	10
<b>4.2.4.2. Da inexistência de proteções fixas e/ou móveis com dispositivos de intertravamento nas transmissões de força e seus componentes móveis</b> .....	10
<b>4.2.4.3. Da manutenção de comandos de acionamento de máquinas sem dispositivos que impedissem seu funcionamento automático ao serem energizadas</b> .....	11
<b>4.2.4.4. Da localização dos dispositivos de acionamento e parada em zonas perigosas das máquinas</b> .....	12
<b>4.2.4.5. Da inexistência de dispositivo de parada de emergência nas máquinas</b> .....	13
<b>4.2.5. Da manutenção de instalações elétricas em condições inseguras de funcionamento</b> .....	13
<b>4.2.6. Da ausência de análise ergonômica do trabalho</b> .....	14
<b>4.2.7. Da indisponibilidade de assentos para descanso durante as pausas no trabalho</b> .....	14
<b>4.2.8. Da utilização de assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17</b> .....	15
<b>4.3. Das providências adotadas pelo GEFM</b> .....	16
<b>4.4. Dos Autos de Infração e da NDFC</b> .....	16
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	18
<b>6. ANEXOS</b> .....	20



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

**1. EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO**

**Auditores-Fiscais do Trabalho**

•		Coordenador
•		Subcoordenador
•		Membro Fixo
•		Membro Fixo
•		Membro Eventual
•		Membro Eventual

**Motoristas**

•		SIT/MTb
•		SIT/MTb

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

•		Procuradora do Trabalho
•		Agente de Seg. institucional

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

•		Defensor Público Federal
---	--	--------------------------

**POLÍCIA FEDERAL**

•		Escrivão de Polícia Federal
•		Agente de Polícia Federal
•		Agente de Polícia Federal
•		Agente de Polícia Federal
•		Agente de Polícia Federal



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## 2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Proprietário [REDAZIDA]
- Estabelecimento: CASA DE FARINHA INOMINADA
- CPF: [REDAZIDA]
- CNAE: 1063-5/00 – FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS
- Endereço do estabelecimento e do empregador: [REDAZIDA]

## 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	16
Trabalhadores sem registro	16
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Homens	00
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Mulheres	00
Resgatados – total	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes resgatados (menores de 16 anos)	00
Adolescentes resgatados (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal <sup>1</sup>	00
Nº de autos de infração lavrados <sup>2</sup>	24
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT)	00
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

CTPS emitidas	00
---------------	----

<sup>1</sup> Foi lavrada e enviada ao empregador pelos Correios, Notificação de Débito do FGTS e da Contribuição Social – NDFC nº 201.155.222.

<sup>2</sup> Caso o empregador não cumpra determinação de informar o CAGED no prazo constante da NCRE, será lavrado o auto de infração capitulado no art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, c/c art. 6º, inciso II, da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho.

#### 4. DA AÇÃO FISCAL

##### 4.1. Das informações preliminares

Na data de 01/06/2018 teve início ação fiscal, em curso até a presente data, realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 06 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procuradora do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 04 Polícias Federais, 01 Agente de Segurança Institucional e 02 Motoristas Oficiais, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, em estabelecimento localizado na zona rural do município de Jupi/PE, explorado economicamente pelo empregador supra qualificado, cuja atividade principal é a fabricação de farinha de mandioca e derivados.

A ação fiscal foi motivada por planejamento da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE, que tem como objetivo fiscalizar a cadeia produtiva da farinha de mandioca nos vários estados do Brasil, com foco no combate à exploração de mão de obra escrava. Dessa forma, foi destacada uma das equipes nacionais de combate ao trabalho análogo ao de escravo, visando averiguar as condições de trabalho e vida dos trabalhadores da casa de farinha.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: Saindo de Lajedo/PE no sentido da cidade de Jupi/PE, pela Rodovia Mestre Dominginhos (BR-423), entrar à direita na vicinal não pavimentada no ponto S8°40'22.7" W036°23'46.8", sentido povoado Colônia. Percorrer 5,2 km até a casa de farinha, localizada nas coordenadas S8°38'50.2" W036°25'18.2".

A exploração econômica e administração da casa de farinha atualmente é realizada pelos irmãos [REDACTED] qualificado acima, e [REDACTED], CPF nº [REDACTED] haja vista que seu pai, segundo eles próprios, que antes era o responsável pelo empreendimento, está afastado por motivos de saúde e impossibilitado de assumir qualquer responsabilidade, inclusive de assinar documentos.

Embora não tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, no curso da ação fiscal foram identificadas irregularidades que configuram infrações à legislação trabalhista, expostas mais detalhadamente a seguir. Da mesma forma,



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

serão narrados também as providências adotadas pelo GEFM, bem como a conduta do administrado em face da Equipe de Fiscalização.

## **4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal**

### **4.2.1. Da informalidade na contratação de trabalhadores**

Foi constatado que o empregador admitiu e manteve 16 (dezesesseis) obreiros na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (infração ao art. 41, caput, c/c art. 47, §1º, da CLT).

As atividades na casa de farinha desenvolviam-se em, basicamente, dois setores: 1) setor de descascamento da mandioca in natura; 2) setor de processamento da farinha de mandioca. Foram encontrados doze trabalhadores no setor de descascamento, cuja função era regionalmente denominada de “raspadeira/raspador”. A atividade consistia na retirada manual da casca da mandioca com o uso de facas e raspadores. As facas eram utilizadas para o corte e descascamento das pontas do tubérculo, enquanto o raspador limpava a parte intermediária da raiz (o raspador consistia em uma ferramenta rudimentar e de construção artesanal, com um cabo de madeira e uma lâmina de aço vergada em forma de “U” presa na ponta). As ferramentas eram adquiridas pelos próprios trabalhadores diretamente de vendedores ambulantes, não sendo fornecidas pelo proprietário da casa de farinha. Neste primeiro setor, disposto em um galpão coberto que se comunicava com a área de processamento da farinha e fornos, os raspadores trabalhavam sentados em pequenos banquinhos de madeira ou de ferro, de cerca de 20 centímetros de altura, em meio aos montes de cascas e às pilhas de mandiocas descascadas e depositadas em balaies confeccionados com borracha de pneus, sem qualquer higiene e em meio à passagem de todos. Os banquinhos pertenciam aos próprios trabalhadores. A mandioca raspada era constantemente levada para o processamento, onde era inicialmente triturada em um equipamento elétrico (chamado “cevador”, equipamento artesanal normalmente dotado de um rolo ralador constituído por um eixo de madeira com lâminas metálicas dentadas incrustadas, semelhantes às hastes de serras de arco de aço rápido utilizadas para o corte de metais). Após triturada, a massa era prensada em um equipamento hidráulico para a remoção da maior parte da porção líquida, denominada manipueira, resíduo rico em ácido cianídrico, tóxico para o homem e para o meio ambiente aquático e o terrestre (fauna e flora). Após sair da prensa, os torrões eram desfeitos em um equipamento elétrico denominado “cortador” (espécie de moinho de martelos dotado de peneiras de maior abertura). A seguir, ocorria a primeira etapa de secagem sobre uma chapa quente aquecida por um forno à lenha (com boca de alimentação na parte externa do estabelecimento), constantemente mexida por pás movimentadas por um motor elétrico (equipamento de fabricação artesanal, sem indicação



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

de fabricantes). Após esta primeira secagem, a massa, ainda quente e na forma de pequenos torrões, era novamente triturada em outro “cortador” para diminuição de sua granulometria; em seguida, o produto era posto sobre a chapa quente de outro forno, onde permanecia até o ponto final de torra. O serviço de torra exigia atenção constante dos forneiros, a fim de garantir a produção de uma farinha mais branca possível, capaz de alcançar maior preço no mercado local. A produção normalmente era comercializada para atravessadores na forma de sacos de 50 kg.

A remuneração dos raspadores dava-se por produção, na base de R\$ 5,00 (cinco reais) por caçuá (cesto utilizado para colocar cem quilos de mandioca). Cada trabalhador recebia um caçuá por vez para raspar. A produção auferida pelos trabalhadores era variável, e, conforme apurado, rendia entre R\$ 25,00 e R\$ 100,00 por semana (em dois a três dias de trabalho por semana). O forneiro e o operador de máquinas recebiam um valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de trabalho; os “salãozeiros” recebiam uma diária de R\$ 40,00 (quarenta reais). A fazedora de goma recebia um salário variável, em torno de R\$ 100,00 (cem reais) por semana.

O pagamento era realizado semanalmente, aos sábados, pelo empregador. Os valores eram repassados sem qualquer formalização de recibos.

A jornada de trabalho dos raspadores ocorria nos dias em que havia mandioca para raspar, entre terças e sextas-feiras, das 08 horas às 15 horas, com intervalo de 1 hora para almoço, havendo pequenas variações de horário, a depender da quantidade ou do horário de disponibilidade da mandioca para raspar. O operador de máquinas tinha jornada das 06 horas às 19 horas, com intervalo de 1 hora para almoço, de terça a sexta-feira. O forneiro trabalhava das 07 horas às 20 horas, com intervalo de 1 hora para almoço, de terça a sexta-feira. Os “salãozeiros” laboravam das 06 horas às 18 horas, com intervalo de 1 hora para almoço, de terça a sexta-feira.

Segundo os trabalhadores, em nenhum momento o empregador falou que iria registrá-los ou que assinaria suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Também não foi recolhido o FGTS, realizado qualquer exame médico admissional ou inserida alguma informação nos sistemas oficiais (RAIS/CAGED).

A informalidade na contratação dos trabalhadores acarretou o descumprimento de diversos outros dispositivos legais, quais sejam: 1) falta de anotação das CTPS no prazo legal; 2) admissão de empregados que não possuíam a CTPS; 3) ausência de recolhimento do FGTS mensal; 4) falta de pagamento da remuneração correspondente ao repouso semanal remunerado aos empregados; 5) ausência de controle da jornada dos trabalhadores; 6) pagamento de salário em valor inferior ao mínimo legal; 7) pagamento do salário do





**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

empregado sem a devida formalização do recibo; 8) extrapolação da jornada de 8 (oito) horas diárias.

#### **4.2.2. Da permissão de uso de recipientes coletivos para o consumo de água**

O empregador, embora disponibilizasse água potável aos empregados, não garantiu que o consumo dessa água se desse da forma correta. Nos fundos do salão destinado à raspagem da casca da mandioca, ao lado do tanque de lavagem das mandiocas raspadas, havia uma moringa de barro abastecida pelo proprietário do estabelecimento, sobre a qual existia um copo plástico de cor azul, que, segundo relatos dos trabalhadores que ali laboravam, era utilizado por todos eles para beber água, não havendo copos descartáveis no local de trabalho.



**Imagens:** Recipiente onde era armazenada a água fornecida para consumo. Copo coletivo usado pelos trabalhadores.

#### **4.2.3. Da falta de fornecimento de EPI, ausência de exame admissional, inexistência de material de primeiros socorros, não elaboração do PCMSO e do PPRA**

As trabalhadoras que faziam a raspagem da casca da mandioca não utilizavam luvas nem botas, ficavam sentadas em banquinhos baixos com as mãos nuas e usando chinelos de dedo, muitas vezes com os pés cobertos de cascas de mandioca, e utilizando a faca e o raspador em movimentos rápidos para atingir uma boa produção e assim melhorar seus ganhos.

No setor de trituração, prensagem e torrefação, nenhum dos trabalhadores usava máscara, apesar da alta quantidade de pó gerado no processo, além disso, também não usavam luvas e executavam as atividades calçando chinelos de dedo. Todos os trabalhadores estavam de camiseta e bermuda, provavelmente devido ao calor extremo do local em função dos fornos em pleno funcionamento.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Além da adoção de medidas de caráter coletivo (como sistemas de exaustão e ventilação, por exemplo), os riscos aos quais estavam expostos os trabalhadores exigiam o fornecimento e o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) selecionados tecnicamente por profissional qualificado, tais como luvas (para proteção contra lesões provocadas por ferramentas de corte e raspagem), calçados de segurança, proteção respiratória (máscaras), protetores faciais (durante a alimentação dos fornos), aventais, entre outros (rol meramente exemplificativo).



**Imagens:** Empregados laborando sem a utilização de EPI.

O empregador também deixou de submeter todos os empregados às avaliações médicas admissionais, conforme determinação contida na Norma Regulamentadora nº 07 (NR-07).

Da mesma forma, no curso das inspeções realizadas não foram encontrados no estabelecimento os materiais necessários à prestação de primeiros socorros, sendo que todos os trabalhadores declararam que eles inexistiam ali.

Por fim, o empregador deixou de garantir a elaboração e, conseqüentemente, efetiva implementação do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e do Programa de Prevenção de Riscos e Acidentes (PPRA).

Embora tenha sido devidamente notificado a apresentar documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, dentre os quais, comprovantes de fornecimento de EPI aos trabalhadores, comprovantes de realização dos exames médicos admissionais, notas fiscais de aquisição de materiais de primeiros socorros, cópias do PCMSO e do PPRA, o empregador deixou de cumprir a obrigação legal, não apresentando qualquer dos documentos mencionados supra, justamente porque os mesmos não existiam.





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

#### 4.2.4. Das irregularidades relacionadas às máquinas e equipamentos

As máquinas e equipamentos da casa de farinha apresentavam diversas irregularidades em relação à ausência de itens de segurança, notadamente aqueles expressos na Norma Regulamentadora nº 12 (Saúde e Segurança em Máquinas e Equipamentos). A seguir, serão informadas as citadas irregularidades, com algumas imagens de caráter ilustrativo.

As condições de graves e iminentes riscos às quais estavam expostos os trabalhadores, em decorrência das péssimas condições de segurança supracitadas, ensejaram a interdição de todas as máquinas do estabelecimento, tendo sido lavrados e entregue ao empregador o Termo de Interdição e o respectivo Relatório Técnico.

##### 4.2.4.1. Da ausência de sistemas de segurança em zonas de perigo das máquinas

As pás giratórias dos três fornos em funcionamento, a zona de prensagem da prensa e as zonas de corte do triturador de raízes e do triturador de massa prensada não possuíam sistemas de segurança, tais como proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, podendo atingir, em algum momento, os trabalhadores, gerando risco de acidentes com lesões, como cortes, prensagem, esmagamento e amputação de partes do corpo do trabalhador.



Imagens: Zonas de perigo das máquinas sem qualquer tipo de proteção.

##### 4.2.4.2. Da inexistência de proteções fixas e/ou móveis com dispositivos de intertravamento nas transmissões de força e seus componentes móveis

Nenhuma transmissão de força (polias, correias e engrenagens) e componentes móveis a ela interligados (eixos e acoplamentos) dos equipamentos utilizados no processo fabril possuía sistema de segurança, podendo atingir, em algum momento, os trabalhadores,





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

gerando risco de acidentes com lesões, como agarramento, aprisionamento, esmagamento e amputação de segmentos corporais dos trabalhadores.



Imagens: Transmissões de força das máquinas completamente expostas.

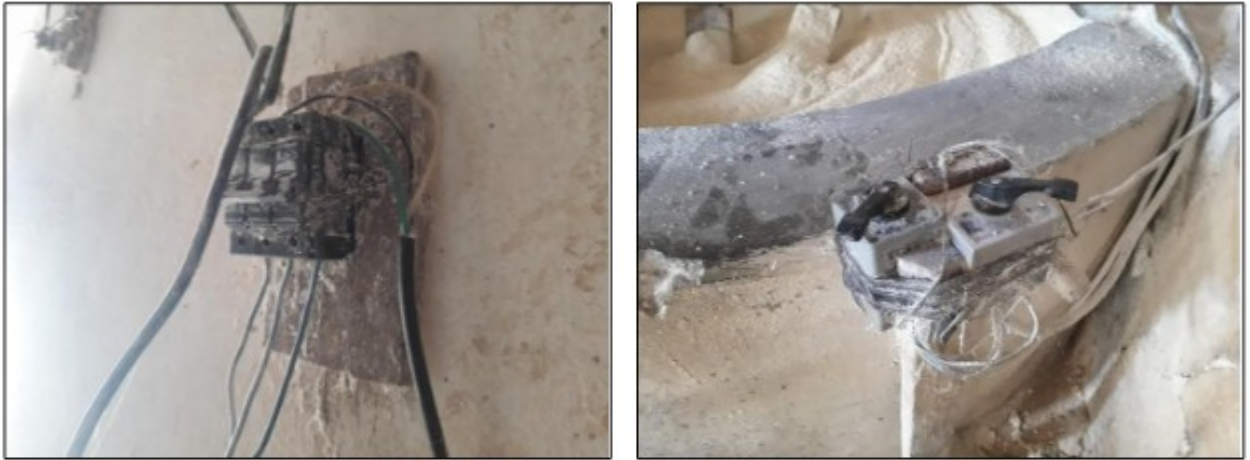
**4.2.4.3. Da manutenção de comandos de acionamento de máquinas sem dispositivos que impedissem seu funcionamento automático ao serem energizadas**

Várias máquinas eram acionadas por meio de dispositivos cujo uso não é aceito pela legislação de segurança do trabalho, a exemplo de disjuntores termomagnéticos (de uso exclusivo para proteção dos circuitos) e das chaves tipo "Lombard" simples, que, quando na posição "ligada", permitem o funcionamento automático da máquina tão logo a rede seja reenergizada, diferente das chamadas, genericamente, "botoeiras magnéticas". Tal inconformidade foi encontrada no triturador de massa (moinho), na prensa e nos três fornos em funcionamento.





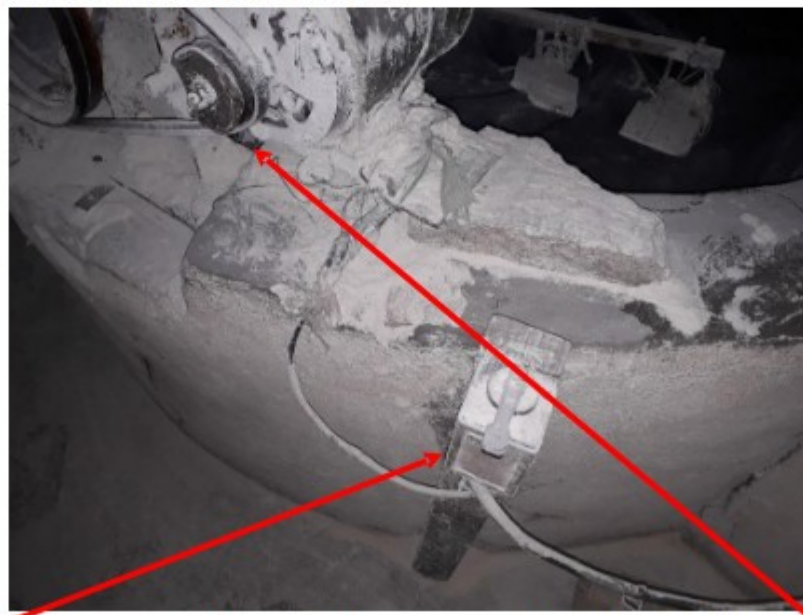
**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**



**Imagens:** Comandos de partida de duas máquinas da linha de produção, disjuntor e chave tipo “Lombard”, cujo uso é proibido pela legislação.

**4.2.4.4. Da localização dos dispositivos de acionamento e parada em zonas perigosas das máquinas**

As transmissões de força (polias, correias e engrenagens) das três máquinas torradeiras (fornos) em atividade estavam totalmente expostas e acessíveis. Os dispositivos de partida e parada de cada uma dessas máquinas estavam localizados próximos das transmissões de força expostas, de modo que para ligar e desligar as máquinas era necessária a perigosa aproximação das transmissões de força expostas e extensão do braço sobre as mesmas, trazendo sérios riscos de acidentes de trabalho.



**Imagens:** Chave de acionamento do motor do forno localizada ao lado das transmissões de força.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**4.2.4.5. Da inexistência de dispositivo de parada de emergência nas máquinas**

Nenhum dos equipamentos utilizados no processo fabril possuía dispositivos de parada de emergência, item básico de segurança, contrariando o disposto no item 12.56 da NR-12.

**4.2.5. Da manutenção de instalações elétricas em condições inseguras de funcionamento**

As instalações elétricas do local também estavam em condições ruins, sem qualquer respeito as normas básicas do setor, notadamente a NBR 5410 (Instalações elétricas de Baixa Tensão). Dentre outras irregularidades encontradas, podem ser citadas: tomadas em mau estado de conservação e não identificadas quanto à tensão; fiações expostas e sem proteção por eletrodutos; disjuntores abertos, sem proteção por quadros; fios e derivações penduradas à baixa altura, com gambiarras, sem dupla proteção; ausência de quadro de distribuição; ausência de painel de controle das máquinas; ausência de DDRs.



**Imagens:** Instalações elétricas das máquinas da fábrica de farinha.





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

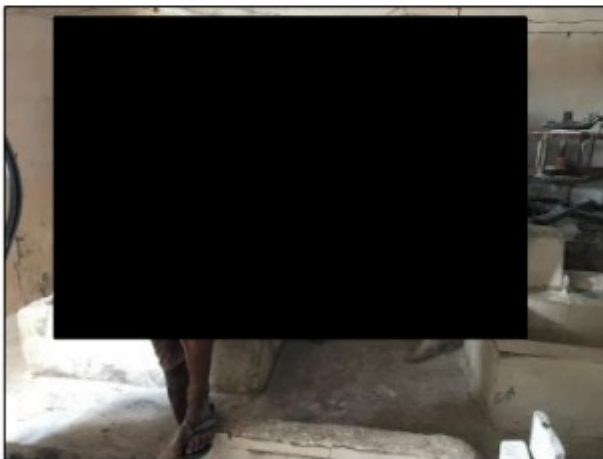
#### 4.2.6. Da ausência de análise ergonômica do trabalho

O empregador deixou de realizar a análise ergonômica do trabalho para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.

As condições ergonômicas encontradas no local, como posturas inadequadas associadas à repetitividade de movimentos e a esforço físico intenso, além de levantamento e movimentação manual de cargas pesadas, asseguram um quadro de adoecimento ocupacional em um futuro não muito longe, agravando e perpetuando um contexto de miserabilidade e dependência econômica da estrutura estatal.

#### 4.2.7. Da indisponibilidade de assentos para descanso durante as pausas no trabalho

Os trabalhadores do setor fabril, envolvidos na operação de máquinas utilizadas para ralar, prensar, torrar e peneirar a farinha de mandioca, não dispunham de assentos para descanso durante as pausas, tendo que permanecer de pé ao longo de toda a jornada, contrariando o disposto na NR-17 quanto à obrigatoriedade de disponibilização de assentos em locais em que possam ser utilizados por todos os trabalhadores.



**Imagens:** Setor de processamento da farinha. Não havia assentos disponíveis para os trabalhadores, que descansavam escorados nas estruturas das máquinas.

O trabalho realizado por muito tempo de pé, sem pausa para descanso na posição sentada, situação agravada pelo ritmo intenso de trabalho, em decorrência do tipo de remuneração paga pelo empregador aos empregados, por produção, pode favorecer o desenvolvimento de doença cardíaca, pelo represamento do sangue nas pernas, dificultando o seu bombeamento pelo coração, gerando um risco de adoecimento ocupacional.



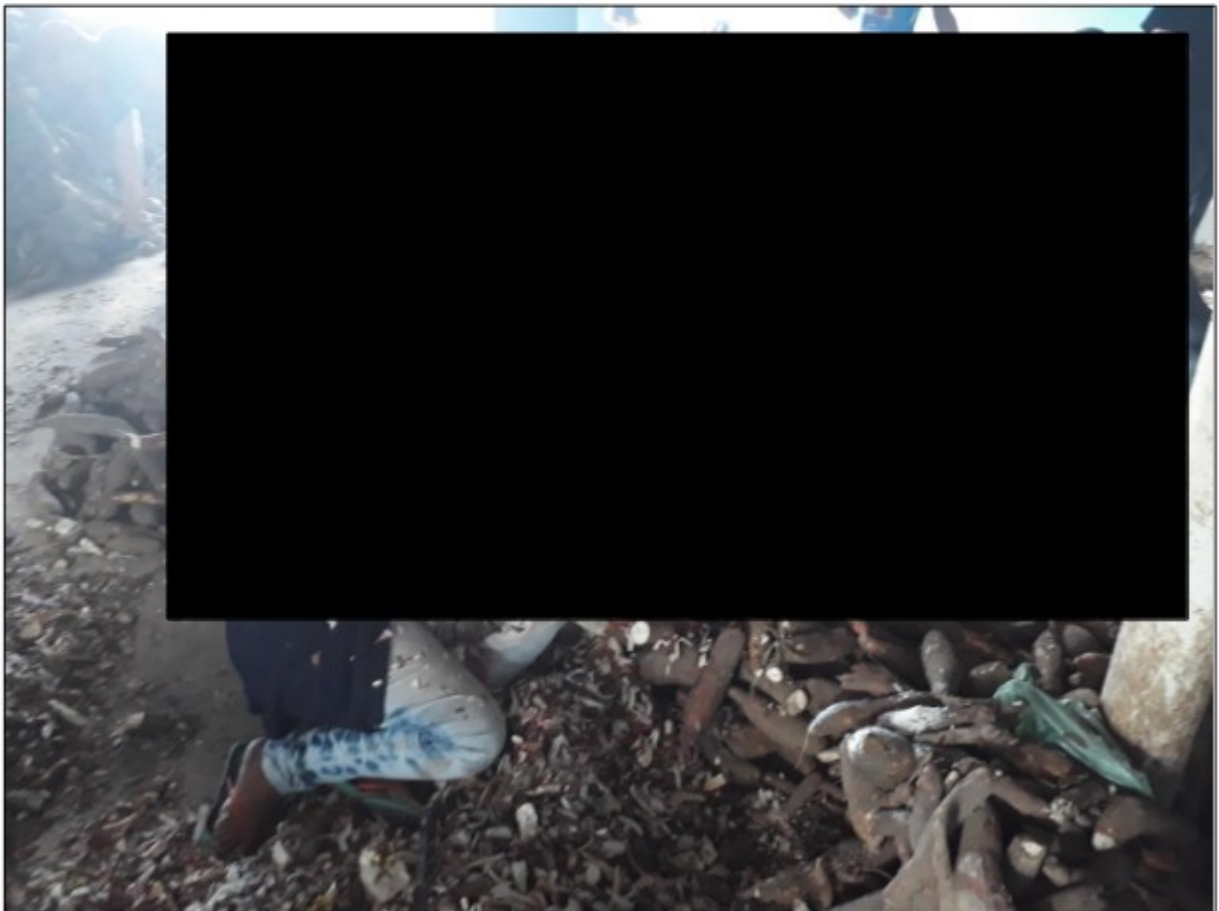


MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**4.2.8. Da utilização de assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17**

Durante a inspeção no galpão utilizado para a raspagem da mandioca, verificamos não haver condições mínimas de conforto para os trabalhadores que laboravam no local. Os raspadores trabalhavam sentados em banquinhos de madeira com aproximadamente 20 cm de altura, visivelmente improvisados, os quais sequer eram fornecidos pelo empregador. Os empregados relataram que traziam esses tamboretos de casa, e trabalhavam em meio à mandioca e à casca retirada. Também foi observado o uso de tambores de plástico cortados como assentos.

O item 17.3.3 da NR-17 estabelece os seguintes requisitos mínimos de conforto para os assentos nos postos de trabalho: a) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida; b) características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento; c) borda frontal arredondada; d) encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar.



**Imagens:** Trabalhadores do setor de raspagem da mandioca, laborando sentados em banquinhos improvisados e pertencentes a eles próprios.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

#### 4.3. Das providências adotadas pelo GEFM

No dia da inspeção do estabelecimento, o empregador recebeu a **Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259010618/01** (CÓPIA ANEXA), para apresentar, no dia 05/06/2018, na sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Caruaru (PTM), situada à Rua Saldanha Marinho, 375, Bairro Maurício de Nassau, Caruaru/PE, documentação sujeita à inspeção do trabalho, referente aos obreiros encontrados em plena atividade no estabelecimento fiscalizado.

No dia 04/06 o empregador compareceu à sede da PTM de Caruaru, quando lhe foi entregue o **Termo de Interdição das máquinas acompanhado do Relatório Técnico** (CÓPIAS ANEXAS), protocolados posteriormente na GRT de Caruaru.

Na data marcada (05/06), o empregador não compareceu à PTM de Caruaru e, conseqüentemente, deixou de apresentar os documentos requisitados.

#### 4.4. Dos Autos de Infração e da NDFC

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 24 (vinte e quatro) autos de infração, em cujos históricos está descrita detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Os autos foram remetidos ao empregador via postal, bem como a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE nº 4-1.483.072-5, para que seja informado ao sistema do seguro-desemprego, por meio do CAGED, o início dos vínculos de todos os trabalhadores. Além disso, também foi lavrada e enviada pelos Correios a **NDFC nº 201.155.222** (CÓPIA ANEXA), em decorrência da falta de recolhimento de FGTS para os empregados. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados, bem como, em anexo, as cópias dos mesmos.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	21.483.072-1	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2	21.483.073-0	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	21.483.074-8	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

	<b>Nº do AI</b>	<b>Ementa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Capitulação</b>
4	21.483.075-6	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
5	21.483.076-4	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	21.483.077-2	000074-4	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.	Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.
7	21.483.078-1	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7º da Lei nº 605/1949.
8	21.483.080-2	000016-7	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
9	21.483.081-1	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
10	21.483.082-9	124242-3	Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1 da NR-24.
11	21.483.083-7	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6.
12	21.483.084-5	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7.
13	21.483.085-3	107045-2	Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida.	Art. 168, § 4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-7.
14	21.483.086-1	107059-2	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7.
15	21.483.087-0	109042-9	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9.





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
16	21.483.088-8	212077-1	Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.38, da NR-12.
17	21.483.089-6	212096-8	Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.47, da NR-12.
18	21.483.090-0	212049-6	Manter comandos de partida e/ou acionamento de máquinas sem dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas.	Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.25, da NR-12.
19	21.483.091-8	212044-5	Utilizar máquina com dispositivos de partida e/ou acionamento e/ou parada projetados e/ou selecionados e/ou instalados de modo que se localizem em suas zonas perigosas.	Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.24, alínea "a", da NR-12.
20	21.483.092-6	212119-0	Deixar de instalar em máquina um ou mais dispositivos de parada de emergência.	Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.56, da NR-12.
21	21.483.093-4	210046-0	Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10.
22	21.483.094-2	117037-6	Deixar de realizar a análise ergonômica do trabalho, para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.1.2 da NR-17.
23	21.483.095-1	117048-1	Deixar de disponibilizar assentos para descanso durante as pausas, nas atividades em que os trabalhos devam ser realizados de pé.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.5 da NR-17.
24	21.483.096-9	117046-5	Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17.

## 5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que **não havia** no estabelecimento fiscalizado práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades pertinentes às áreas de legislação e de saúde e segurança no trabalho, que foram objeto de autuação e interdição.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da IN nº 139/2018 e de seus indicadores, pudemos verificar que os trabalhadores da casa de farinha do senhor [REDACTED] não estavam submetidos a condição análoga à de escravo.

No local, após entrevistados os trabalhadores e examinadas as áreas de trabalho, não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada, posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local, tampouco sistema de servidão por dívidas. Da mesma forma, não houve constatação da submissão dos obreiros a condições degradantes de trabalho, haja vista que as irregularidades encontradas não aviltavam a dignidade de tais trabalhadores. Também não havia exploração de mão de obra infantil na casa de farinha.

Neste sentido, no momento da fiscalização, não foram encontradas evidências de práticas que ensejassem resgate de trabalhadores.

Sugerimos que a chefia estadual da SRT/Pernambuco seja formalmente comunicada da necessidade de intervenção regional na atividade econômica de produção de farinha. Com base nas atuações do GEFM no setor e conhecimento obtido em campo, foi diagnosticado que, paralelamente à existência de pequenos estabelecimentos onde a atividade relaciona-se, basicamente, à subsistência das famílias locais, existem estabelecimentos maiores em que há grande probabilidade de exploração da mão de obra à margem das garantias mínimas asseguradas pela legislação trabalhista brasileira. Em todos os estabelecimentos fiscalizados dois elementos estiveram presentes: informalidade e situações de grave e iminente risco.

Por fim, sugerimos o encaminhamento do presente Relatório, juntamente com todos os anexos, aos órgãos de praxe para as providências pertinentes.

Brasília/DF, 15 de junho de 2018.

